



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2023.0000072884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158958-21.2021.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA e YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 28293

Agravo de Instrumento nº 2158958-21.2021.8.26.0000

Comarca: Mauá (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravantes: Grax Lubrificantes Especiais Ltda e Yourlub Envase e Distribuição Ltda.

Agravado: O Juízo

Interessado: Laspro Consultoria S/c Ltda. (Administrador Judicial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS CONTRA RESSALVAS DO MAGISTRADO. APRESENTAÇÃO DE CND'S NO PRAZO DE 60 DIAS. A ASSEMBLEIA DE CREDORES QUE APROVOU O PLANO OCORREU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, A QUAL MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05. COM A PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES A PERMITIR PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A RELATIVIZAÇÃO REGRA ESTABELECIDO NO ART. 57, DA LRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONCRETA DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS OFERECIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS CREDORES. PERCENTUAL DO TOTAL POR CLASSE, NÃO VALOR NOMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.825/2.834 dos originais, proferida nos autos da recuperação judicial das agravantes, que homologou o plano com algumas ressalvas.

Entendeu o magistrado:

“1.1. Pois bem. Nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, a aprovação do plano depende da aprovação em todas as classes de credores presentes à assembleia, representada nas classes II e III (garantia real e quirografário) por mais da metade do valor dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

credores presentes; e, nas classes I e IV (trabalhista e ME/EPP), apenas pela maioria simples dos credores presentes.

No caso, a ata de fls. 2.733/2.756 dá conta da aprovação do aditivo ao plano (com alteração na sistemática de pagamento dos credores trabalhistas) por 100% dos credores trabalhistas presentes e por 54,55% dos credores quirografários presentes detentores de 67,12% do valor total dos créditos. Não houve o comparecimento do credor com garantia real ou dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O plano previu os seguintes meios de recuperação: a) pagamento da classe II (garantia real) com deságio de 10%, prazo de 48 meses a partir do 13º mês após a publicação da decisão de homologação, além de liberação dos bens imóveis vinculados ao “CREDOR”, imediatamente após a publicação da decisão de homologação, para pagamento dos créditos trabalhistas e composição de capital de giro e o plano lista os bens imóveis dos sócios; b) pagamento da classe III (quirografários) com deságio de 60% dos credores financeiros e de 50% dos demais credores com créditos iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (sem deságio para os inferiores), com carência de doze meses e pagamento escalonado em até 239 parcelas mensais; c) amortização acelerada para “os fornecedores que mantiveram o fornecimento de bens e serviços a prazo e ou de natureza financeira que mantiverem ou reabilitarem as linhas de crédito às Recuperandas”; d) atualização monetária “dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes” II e III pela Taxa Referencial TR, a partir da data do pedido de recuperação, juros remuneratórios de 0,5% ao ano e juros moratórios de 1% ao ano; e) “ficam autorizadas pelos seus credores a buscar diversos meios de recuperação, tais como: Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; Trespasse ou arrendamento de estabelecimento; Aumento de capital social; Formação de novas empresas coligadas com o propósito de redução de custos e diversificação de mercado de atuação”; e f) fez-se constar, ainda, que “enquanto cumpridos os termos deste Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.”

Para os credores trabalhistas, passou a valer o aditivo proposto na assembleia, nos seguintes termos: “com pagamento em doze parcelas sem deságio e sem estar condicionado à venda dos imóveis, além da correção pelo Índice do Tribunal de Justiça de São Paulo” e “O início dos pagamentos se dará 90 dias após a publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial”.

1.2. Inicialmente, afastado qualquer cogitação de irregularidade na aprovação do aditivo do plano de recuperação após a primeira votação ter rejeitado o plano inicialmente proposto pelas devedoras.

Embora proposto pelo devedor, o plano de recuperação pode ser modificado na Assembleia-Geral de Credores, nos exatos termos do artigo 56, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, “desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”.

Na hipótese vertente, inicialmente rejeitado por 75% dos credores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

trabalhistas presentes, a alteração se deu exclusivamente quanto às condições de pagamento destes créditos. Não houve prejuízo senão reflexo aos demais credores e, de qualquer modo, não exclusivamente aos credores ausentes.

1.3. O plano proposto pelo devedor contém disposições contraditórias (ora falando em liberação de garantias sobre os imóveis para sua alienação, ora dispendo que serão mantidas as garantias dos coobrigados), as quais já por isto devem ser interpretadas em favor dos credores, nos termos do artigo 423 do Código Civil, para afastar qualquer liberação de garantias oferecidas pelos sócios ou terceiros a dívidas contraídas, em caráter principal, pelas recuperandas.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Daí que aos coobrigados, a qualquer título, não se aplicam a suspensão de processos com o deferimento do processamento da recuperação (artigos 6º, caput, e 52, inciso III) ou a novação com a homologação do plano (artigo 59).

Conforme entendimento sedimentado na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, precedida de recurso repetitivo (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015): “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Daí porque, de um lado, nenhuma eficácia possui a previsão do plano de liberação das garantias prestadas por terceiros (sócios, avalistas, fiadores ou coobrigados a qualquer título).

Neste sentido, aliás, decidiu recentemente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois “o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias” (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021). No mesmo sentido: AgInt no REsp1873579/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe11/06/2021.

De outro, também viola o preceito cogente do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 a previsão de desobrigar os coobrigados a responder pelo débito.

Se o caso, tal renúncia deve ser objeto de expressa, específica e individualizada manifestação de vontade de cada credor, de resto como ressalva o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 para a alienação de bem objeto de garantia real.

1.4. A despeito da manifestação da administradora judicial e de não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

desconhecerem precedentes em sentido contrário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade nos critérios de atualização monetária e juros remuneratórios e moratórios previstos no plano aprovado.

A regra geral é o nominalismo nas obrigações de pagar quantia (artigo 315 do Código Civil) e somente a partir da mora do devedor é que este responde, ex vi lege, pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos” (artigo 389 do Código Civil).

A adoção do critério, do índice de correção monetária, nestes moldes, está na esfera de disponibilidade das partes, que podem eleger aquele que melhor reflita, na sua ótica, os efeitos da inflação nas suas atividades e, sobretudo, nas atividades do empresário em recuperação.

Nestes moldes, respeitado o entendimento em contrário, não há norma cogente violada pela eleição da TR e que imponha o controle judicial. Nesse sentido, em caso de todo semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. [...]

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

1.5. Ainda uma ressalva há de ser feita, agora quanto ao prazo/valor das parcelas devidas aos credores quirografários. Nos termos do plano aprovado, o pagamento será feito conforme o quadro de fl. 1.535. Não se trata, é bem verdade, de estabelecimento das parcelas conforme percentual do faturamento da recuperanda, previsão vedada por ser puramente potestativa e dificultar, senão impedir, a fiscalização de cumprimento do plano (cf. AI0173522-20.2013.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 29/05/2014; AI 2236265-85.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/02/2021).

Contudo, considerando as alterações supervenientes no Quadro-Geral de Credores, a referência aos valores nominais, em milhões de reais, a serem pagos mês a mês deve ser tida por percentual sobre o valor total dos créditos em cada classe, de modo que se dê o pagamento integral ao final do prazo estipulado de até 239 meses.

1.6. Ressalvo, por fim, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativas) perante a União e o Estado de São Paulo, na forma do artigo 57 da Lei 11.101/05 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Não se olvida que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal era dispensável para a concessão da recuperação judicial, mas isto no contexto da ausência de regulamentação do artigo 155-A, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, verbis: "1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.” (REsp1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Sobreveio, porém, a Lei 14.112/20, no âmbito federal, e a Lei Estadual 17.292/20, com previsão diferenciada para a transação/o parcelamento de débitos tributários e devedor em recuperação (artigo 46, parágrafo 2º, '1'), ao que, a priori, deve a recuperanda se submeter. Segundo se crê, não se autoriza a simples dispensa da certidão, a despeito de o crédito fiscal não se sujeitar ao plano de recuperação, até porque o cumprimento ou o planejamento de cumprimento das obrigações tributárias serve de parâmetro mínimo à viabilidade econômica do soerguimento disposto na lei, no que não se vislumbra inconstitucionalidade.

Considerando que o tratamento tributário diferenciado às empresas em recuperação judicial é recente e mesmo posterior ao pedido e ao deferimento do processamento, concedo o prazo requerido de 60 dias úteis para a comprovação da regularidade tributária, sob pena de convalidação em falência.

Mais, até lá, fica proibida a alienação de qualquer bem do ativo permanente, em cumprimento ao plano de recuperação, até esta comprovação no que não se inserem bens particulares dos sócios.

*Considerando a relativa singeleza das obrigações assumidas no plano de recuperação e o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, suficiente e adequado o **prazo de 6 meses para acompanhamento**, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, permanecendo as devedores em recuperação e sob a fiscalização da administradora judicial.*

*Ante o exposto, HOMOLOGO a aprovação do plano de recuperação, com as ressalvas acima (1.3. e 1.5), e CONCEDO a recuperação **judicial a Grax Lubrificantes Especiais Ltda** (CNPJ/MF sob o nº 67.080.838/0001-03) e **Yourlub Envase e Distribuição Ltda** (CNPJ/MF sob o nº 24.891.289/0001-44).*

A despeito do período de fiscalização, os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores (nos moldes do item 8 do plano fl. 1.537), ficando desde logo indeferido o depósito judicial.”

Insurgem-se as recuperandas contra algumas ressalvas feitas pelo MM Juízo, quais sejam: a) item 1.3, que afasta a liberação das garantias oferecidas pelos sócios sobre os imóveis; b) item 1.5, segundo o qual, “*considerando as alterações supervenientes no Quadro Geral de Credores, a referência aos valores nominais, em milhões de reais, a serem pagos mês a mês deve ser tida por percentual sobre o valor total*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dos créditos de cada classe, de modo que se dê o pagamento integral ao final do prazo estipulado de até 239 meses'; e c) item 1.6, que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) perante a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 57, da Lei nº 11.101/05, e art. 191-A, do CTN.

Alegam, em síntese, que, na intenção de manter a atividade empresarial, a elaboração do plano incluiu a alienação de bens e garantias, tendo em vista a necessidade de pagamento dos credores trabalhistas.

Sustentam a inexistência de ilegalidade na cláusula 6.2 que prevê a liberação das garantias, bem como a inaplicabilidade do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano com a previsão da supressão das garantias. O produto da venda dos imóveis será destinado ao pagamento dos credores habilitados e na composição do capital de giro, sem qualquer prejuízo às atividades da empresa.

Ressaltam que não houve qualquer objeção sobre a deliberação prevista no plano de se constar os valores nominais de cada credor, em milhões de reais, até porque, já havia sido estipulado anteriormente o critério de juros e correção monetária, e que não existe qualquer exigência legal nesse sentido.

Por fim, afirmam que a recuperação judicial foi proposta antes da vigência da Lei n

º 14.112/20, e que as normas tributárias não possuem efeitos retroativos, existindo inúmeras decisões, antes da referida lei, dispensando as certidões e o novo plano de REFIS. Observam que, quando do ajuizamento da recuperação, existia uma consolidação do estado das coisas jurídicas perfeitas e acabadas, inclusive com o apoio dos Tribunais Superiores (art. 5º, XXXVI, CF). Assim, tal exigência só poderia ser feita a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/20.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo, tão somente quanto à exigibilidade das certidões negativas (pp. 174/175).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso (pp. 179/188).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (pp. 192/205).

Manifestação da União pelo não provimento do recurso (pp. 208/216).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Antes de ingressar na análise de cada disposição do plano de recuperação impugnado, ressalta-se que a sua legalidade está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ Sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrichi, j. em 04/04/2017)

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada na assembleia geral, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

II) O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 20/01/2020, constando do polo ativo as empresas “Grax Lubrificantes Especiais Ltda” e “Yourlub Envase e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Distribuição Ltda”. Após constatação prévia, o magistrado deferiu o processamento da recuperação judicial no dia 29/04/2020 (fls. 731/736).

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, em segunda convocação, no dia 28/04/2021, restando o plano aprovado por 100% da Classe I e 54,55% dos créditos da Classe III. Não compareceram os credores das Classes II e IV.

O plano de recuperação, homologado na decisão agravada, consta às fls. 1505/1537, ressaltando que houve modificação do mesmo, em AGC, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas.

III) A irresignação das agravantes não prospera quanto à apresentação das certidões negativas.

Antes do advento da Lei nº 14.112/20, apesar das redações do art. 57, da Lei nº 11.101/05, bem como do art. 191-A, do CTN, admitia-se a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação, para possibilitar o soerguimento da empresa que pede a recuperação.

A doutrina que tratava do tema da recuperação judicial e falências, era, desde longa data, no sentido de que a exigência das certidões negativas contrariava o instituto, sendo o raciocínio no sentido de que, exigir que a empresa devedora quitasse seus encargos fiscais, ou fosse obrigada a aderir a parcelamento, como condição *sine qua non* ao deferimento da recuperação, poderia impossibilitar e tornar inócuo o processo recuperacional.

Todavia, a partir da referida lei, permitiu-se uma ampliação no pagamento da dívida, com parcelamento em até 120 meses, o que afasta a possibilidade de relativização da exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, deve a empresa recuperanda apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, a fim de autorizar o magistrado a concedê-la a recuperação judicial.

Nesse sentido, entendimento deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda - Indeferimento na Origem Recurso da União Federal - Plano que prevê alienação de ativos, homologado em detrimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - Débitos inscritos em dívida ativa superiores a R\$ 58



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

milhões - Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57 LREF - Jurisprudência atual - Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional - Revisão possível no biênio de fiscalização por se tratar da pretensão dirigida a aplicação de norma cogente - Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal. Dispositivo: dão provimento ao recurso, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/08/2021)

Aliás, em 20/10/2021, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, confirmou, por unanimidade, igual entendimento no A.I. nº 2067179-82.2021.8.26.0000 (Rel. Des. César Ciampolini), ao negar provimento ao recurso interposto por empresa em recuperação judicial que teve a sua concessão negada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo, em razão do não cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, repete-se, posiciona-se o entendimento das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça: A.I. n. 2015344-21.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 04/12/2022); A.I. n. 2182695-19.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 31/10/2022); A.I. n. 2218358-63.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Azuma Nishi, j. em 28/9/2022); A.I. nº 2061937-11.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 09/06/2022); A.I. nº 2281307-26.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 07/06/2022); A.I. nº 2073524-30.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 03/06/2022); AI nº 2016023-21.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sergio Shimura, j. em 12/05/2022); AI nº 2217629-37.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 29/04/2022); AI nº 2276272-85.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 12/04/2022); AI nº 2215483-23.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 12/01/2022); AI nº 2232869-66.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Alexandre Lazzarini, j. em 27/04/2022).

Assim, admitir a recuperação com a dispensa das certidões negativas tributárias implicaria no desvirtuamento do processo de recuperação judicial, não sendo possível assegurar a recuperação de empresas que não têm condições para tanto.

Inclusive esse entendimento foi consolidado recentemente nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (publicados no DJE nos dias 14 e 15/12/2022):

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

“Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

A respeito dessa questão, aliás, é oportuno transcrever a lição de Adriana Valéria Pugliesi (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, 2013, p. 142, n. 3.1), com apoio na lição de Paula Forgioni, de que *“No Direito Concursal moderno, a empresa está inquestionavelmente ligada à noção de instituição, na medida em que se lhe reconhece uma função social, posto que atrelada à finalidade de 'construir riqueza para a comunidade, oferecer trabalho, melhorar a técnica, favorecer o progresso científico e não simplesmente buscar lucros para distribuição aos sócios'. Nesse cenário, a noção de empresa desponta sob a lógica publicista que envolve o Direito Concursal moderno, como 'instrumento de desenvolvimento econômico geral'”*.

Lembra-se, também, a exposição de motivos da proposta de alteração da Lei n. 11.101/2005, em 2018, do então Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia (EM nº 00053/2018 MF, de 03/5/2018), onde foram elencados 5 princípios que resumem aqueles 12 princípios relacionados pelo Senador Ramez Tebet, destacando-se um desses princípios para o caso concreto e que está em consonância com a lição doutrinária transcrita. Diz ele:

“iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc”.

É certo, por conseguinte, que um dos princípios basilares da Lei nº 11.101/05 é o princípio da preservação a empresa, à luz de sua função social, em busca da manutenção das atividades produtivas, dos empregos e interesses dos credores.

Não se olvida, porém, que a finalidade desse princípio está intimamente ligada à proteção do interesse da economia nacional, tal como consta da própria exposição de motivos da Lei nº 11.101/05, em seu item 11 (“adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos” - sublinhei).

Se assim é, a depender das circunstâncias do caso concreto, não há como se invocar o princípio da preservação da empresa, até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar que, para obter a recuperação judicial, é necessário que a empresa cumpra sua função social e esteja apta a participar de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica art. 170, IV, CF) com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplindo as obrigações tributárias.

Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores.

Lembra-se, inclusive, que a manutenção e fornecimento de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança, etc., é feito com a arrecadação tributária.

Então, esse tipo de agente econômico nocivo, além de colocar em risco a própria livre concorrência e a ordem econômica, ainda prejudica uma coletividade muito maior do que a sua gama de empregados e credores, a qual se busca tutelar com o princípio da preservação da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Conforme a lição de Luiz Fernando Valente de Paiva, “*o juiz não deve homologar o plano que contemple a previsão da prática de atos de falência (inciso III, do art. 94 da Lei de Falências) ou atos que visem prejudicar credores, ou o pagamento antecipado de dívida*” (Direito das Empresas em Crise Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 242).

Destaca-se, ademais, que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em abril de 2021, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020.

Assim, deverão as recuperandas apresentar certidão negativa ou positiva com efeito negativo no prazo concedido pelo MM Juízo.

IV) Melhor sorte não assiste às recorrentes no tocante à suspensão da exigibilidade das garantias.

As disposições do plano de recuperação judicial devem ser interpretadas em favor dos credores, nos termos do art. 423 do Código Civil, afastando-se, por conseguinte, a liberação das garantias oferecidas por terceiros.

Não se pode olvidar que o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*” Por conseguinte, a eles não se aplicam a novação com a homologação do plano (artigo 59).

Referida tese está sedimentada na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

Assim, apesar da novação dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial, as garantias reais e fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seu direito contra terceiros garantidores, mantendo-se, inclusive, ações e execuções ajuizadas em face dos fiadores, avalistas ou coobrigados.

O que se permite, por outro lado, é a renúncia expressa, específica e individualizada de cada credor, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005.

Como mencionado pela Administradora Judicial em sua manifestação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“11. No que tange a liberação de garantia, em que pese ser possível mediante previsão e aprovação no Plano de Recuperação Judicial, por inteligência do artigo 49, §2º da LFRJ, torna-se imprescindível observar o disposto no artigo 50, §1º da mencionada legislação:

(...)

12. Ou seja, eventual alienação do bem somente poderá ocorrer com a concordância expressa do detentor de eventual garantia.

(...)

14. A liberação de ônus e constringências existentes sobre imóveis dos sócios por meio da decisão assemblear implicaria em potencial prejuízo de direito de terceiros.

15. Isso porque, os credores dos sócios das Recuperandas, e que tem direitos materiais ou processuais sobre os seus bens, seriam prejudicados por uma deliberação coletiva que só pode ter efeitos frente as pessoas jurídicas em recuperação judicial.

16. Ademais, há de se ponderar que a decisão agravada justificou a suspensão de referida cláusula em razão do disposto no artigo 49, §1º da Lei 11.101/05 e entendimento sedimentado na Súmula 581 do C. STJ:

(...)

17. Diante do exposto, conclui-se que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios e coobrigados, preservando-se as garantias reais e fidejussórias prestadas, podendo o credor exercer seus direitos contra os terceiros garantidores, bem como ajuizar ações e execuções em face desses garantidores.”

V) Tampouco merece reparo a determinação para que a referência ao pagamento mensal seja em percentual sobre o valor total do crédito em cada classe, não pelo valor nominal por credor.

Não se pode perder de vista que o Quadro Geral de Credores está em constante modificação, não sendo algo estanque. Dessa forma, a manutenção do plano, nos termos aprovados, poderia prejudicar os credores que eventualmente viessem a integrá-la, ou tivessem seu crédito alterado após o julgamento de sua impugnação.

Como observado pela Administradora Judicial:

“21. Acontece que, diante da ocorrência constante de alterações no Quadro Geral de Credores devido ao julgamento dos incidentes, com o fim de cumprir integralmente com as obrigações do Plano, necessária a alteração quanto a forma de pagamento para passar a ser aplicada por percentual sobre o valor total dos créditos de cada classe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

22. Veja que a solução adotada pelo Juízo Recuperacional buscou apenas preservar os direitos dos credores que passarão a ter seus créditos incluídos e/ou retificados no Quadro Geral de Credores das Recuperandas.”

VI) Concluindo, a r. decisão deve ser mantida, tal como lançada.

Isto posto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)